



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.020 - SP
(2011/0026226-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA RODRIGUES FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO-FAMÍLIA. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem rejeitou a tese de prescrição do direito de pleitear o recebimento do salário-família, tendo em vista a natureza de obrigação de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ.

2. No mérito, a lide foi composta mediante análise, exclusivamente, da legislação local e constitucional. *In casu*, o órgão colegiado concluiu que a lei municipal não poderia incorporar o salário-família no PCCS, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, XII, e 39, § 3º, da CF/1988.

3. Somente o Tribunal competente para apreciação da matéria constitucional, mediante interposição do recurso adequado, poderá reformar o *decisum*. Ademais, relativamente à legislação da esfera municipal, aplica-se o óbice da Súmula 280/STF.

4. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 267, IV, do CPC, e arts. 21 e seguintes da Lei Complementar 101/2000), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.020 - SP
(2011/0026226-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SELMA RODRIGUES FERREIRA BATISTA**
ADVOGADO : **JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que, conquanto tenha acolhido parcialmente anterior Agravo Regimental para afastar a ausência de prequestionamento em relação ao tema da prescrição, manteve desprovido o Agravo de Instrumento.

O agravante afirma que os dispositivos da Lei Complementar 101/2000 estão prequestionados e repisa que a hipótese não comporta incidência das Súmulas 83, 85 e 211/STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.389.020 - SP
(2011/0026226-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento deve ser mantida.

O Tribunal de origem condenou o Município a pagar auxílio-moradia com base, *exclusivamente*, na análise da legislação local e de seu cotejo com normas constitucionais. Transcrevo o seguinte excerto do voto-condutor (fl. 52, e-STJ):

Em que pese o brilhantismo com o qual a Municipalidade apresenta suas razões, o fato é que a lei municipal que instituiu o PCCS não poderia excluir o direito da servidora ao recebimento de salário-família, uma vez que este direito tem previsão constitucional.

O artigo 7º, inciso XII e o artigo 39, § 3º da Constituição Federal estendem ao servidor público o direito ao recebimento de salário-família, em razão da situação de baixa renda e da existência de dependentes.

Ao contrário do que sustenta a Municipalidade recorrente, tal benefício jamais poderia ser incorporado à remuneração do servidor até porque a vantagem é paga conforme a existência de dependentes do servidor.

Assim, além de ratificar a ausência de prequestionamento da legislação federal invocada (art. 269, IV, do CPC; arts. 21 e seguintes da Lei Complementar 101/2000), a solução da lide, em seu mérito, não pode ser realizada por meio do Recurso Especial, tendo em vista a necessidade de interpretação da lei local (Súmula 280/STF) e da legislação constitucional.

Quanto à prescrição, por seu turno, o agravante não logrou êxito ao pretender afastar a premissa de que o benefício solicitado – auxílio-família – ostenta natureza de obrigação de trato sucessivo, razão pela qual somente prescrevem as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos, contados do ajuizamento da demanda (Súmula 85/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0026226-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **1.389.020 / SP**

Números Origem: 220942002 3178435100 994030503503 99403050350350002

PAUTA: 14/06/2011

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA RODRIGUES FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Salário-Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : EVERTON LEANDRO FIURST GOM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMA RODRIGUES FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : JONADABE LAURINDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.